



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003085-09.2001.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Ksq Factoring Fomento Mercantil Ltda**
 Requerido: **Massa Falida de Central Distribuidora Boituvense Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

O processo de falência da empresa **CENTRAL DISTRIBUIDORA BOITUVENSE LTDA.** seguiu os trâmites legais.

O Administrador Judicial apresentou relatório final sucinto (fls. 692/696), com fulcro no artigo 131 de Decreto-Lei nº 7.661/45, requerendo o encerramento da falência, como falência frustrada.

A DD Promotora de Justiça manifestou-se favoravelmente ao encerramento na forma requerida pelo Administrador Judicial (fls. 701).

Relatados.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De proêmio, cumpre mencionar a regra contida no artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 *verbis*:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Pois bem.

O Patrono **João Orlando Pavão** se manifestou a fls. 706/707, afirmando que patrocina os interesses do **Banco de Crédito Nacional S.A.**, atualmente gerido pelo Banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Bradesco S.A., postulando pelo levantamento de seus honorários sobre o valor que será liberado para o *Bradesco*.

A Fls. 709/721, o *Banco Bradesco* regularizou sua representação processual.

O Administrador Judicial se manifestou a fls. 725/727, requerendo o indeferimento do pedido de fls. 707, sob a justificativa de que o valor a ser liberado pertence ao *Banco Bradesco* como sucessor do *Banco BCN*, e não há nestes autos previsão de honorários advocatícios, conforme se observa no Quadro Geral de Credores, sendo assim, aduz que tal pleito deverá ser postulado em ação própria. Por fim, reiterou os pedidos dos itens “b” e “c” de fls. 695/696.

Referido pleito foi denegado, à luz da manifestação da DD Promotora de Justiça (fls. 229), e encampado pelo Juízo (fls. 735), pois no QGC de fls. 554 não consta o referido crédito referente aos honorários, de modo que o patrono deverá pleitear o pagamento em ação própria.

Ao longo do processo falimentar não foi noticiado desvio de bens, e os sócios não praticaram atos de enriquecimento pessoal.

Não se apontou qualquer ato praticado pelos sócios que ensejasse enriquecimento pessoal em detrimento do giro comercial.

Os bens apreendidos vieram a ser arrematados com apresentação de plano de rateio e expedição de guias. Não há mãos ativo a ser realizado, não se justificando, portanto, o prosseguimento do feito.

Por fim, considerando que não houve impugnação em relação ao encerramento da falência, o pleito há que ser acolhido.

Neste cenário, acolho o judicioso parecer da DD promotora de Justiça.

Do exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência da **CENTRAL DISTRIBUIDORA BOITUVENSE LTDA.**, continuando a falida responsável pelo passivo constante dos autos.

Determino que se cumpram os parágrafos 2º e 3º do art. 132 do Decreto-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

P. R. I. C.

Jundiaí, 21 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**